



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Bezerra**

**PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, da Senadora Kátia Abreu, que estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.

**RELATOR: Senador JOSÉ BEZERRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, pretende reduzir os preços, ao consumidor, dos protetores solares, nacionais e importados.

Com esse intuito, estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.

Para tanto, introduz as seguintes modificações nas leis que tratam da matéria:

- acrescenta art. 5º-B à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- inclui § 8º no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- altera os §§ 2º e 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- modifica a alínea *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

O montante da renúncia fiscal que decorrer das disposições retromencionadas será estimado pelo Poder Executivo, em cumprimento ao previsto nos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Ademais, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, esse montante será incluído no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por fim, a cláusula de vigência determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação, sendo que a redução de alíquotas pretendida só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as disposições relativas à renúncia fiscal.

Na justificação do projeto, a Senadora Kátia Abreu ressalta a importância dos protetores solares na prevenção do câncer de pele e a necessidade de que sejam adotadas medidas que coloquem o produto ao alcance do maior número possível de pessoas. Entre tais medidas, o barateamento dos protetores, mediante redução da carga tributária incidente sobre a produção, a comercialização e a importação desses produtos, é uma das opções citadas pela Senadora. Ainda segundo a Parlamentar, a renúncia fiscal será compensada com a redução dos gastos públicos com o tratamento da neoplasia.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Assim, o projeto de lei em tela merece ser avaliado por esta Comissão, pois almeja a redução da incidência do câncer de pele no País.

A radiação ultravioleta, que, entre outras, compõe os raios solares, é a principal responsável pelo envelhecimento prematuro e pelo desenvolvimento de câncer de pele.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de pele não melanoma, cuja incidência está diretamente relacionada à exposição ao sol, é a neoplasia mais frequente, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil. A estimativa de casos novos, para o ano de 2010, é 113.850 casos, sendo 53.410 em homens e 60.440 em mulheres.

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol, tais como o uso de vestimentas apropriadas (camisas de manga comprida, calças e chapéus) e de protetores solares.

Não obstante a importância dos protetores solares, a utilização do produto no País ainda é muito baixa, vez que o seu preço é elevado, portanto, pouco acessível à população, especialmente no caso dos produtos de melhor qualidade, que têm maior eficácia na profilaxia da carcinogênese.

Assim, a medida proposta pelo PLS nº 205, de 2010, possui inegável mérito e deve ser apoiada. Porém, na elaboração do projeto ocorreram dois pequenos equívocos de técnica legislativa, quais sejam na numeração dos dispositivos alterados nas Leis nºs 10.833, de 2003, e 10.865, de 2004. Ademais, em virtude das alterações promovidas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor desde 1º de janeiro de 2009, o termo “anti-solar” deve ser substituído por “antissolar”.

Por essas razões, apresentamos três emendas de redação, com o intuito de sanar os equívocos apontados, sem alterar o mérito do projeto de lei.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)** (ao PLS nº 205, de 2010)

Substitua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, onde couber, o termo “anti-solar” por “antissolar”.

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)** (ao PLS nº 205, de 2010)

Renumere-se como § 8º o § 7º que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010 propõe acrescentar ao art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)** (ao PLS nº 205, de 2010)

Renumere-se como inciso XXIII o inciso XVIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator